

Vistos etc.,

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa de Tiago Tito requereu a revogação da prisão deste, tendo o órgão ministerial manifestado-se contrariamente ao pedido, requerendo, ainda, a realização de perícia no áudio acostado aos autos.

Eis o relatório essencial. Decido.

Inicialmente, insta pontuar que razão assiste ao *Parquet* no que diz respeito à alegação de que se trata de áudio unilateral, cuja voz não pode ser atribuída cabalmente à testemunha Lorena, de modo que de fato pende prova acerca de sua veracidade, **razão pela qual defiro a realização de perícia comparativa de voz.**

Entretanto, ainda que considerássemos que o áudio gravado pertence à aludida testemunha, certo é que o teor da mídia em nada afasta os elementos de informação colacionados, porquanto em momento algum há a expressa menção a que se trata de uma "chantagem" proveniente de fatos que não ocorreram, isto é, de suposta imputação de condutas que o requerente Tiago Tito não cometeu ou sequer tinha ciência.

Assim, o que se extrai da conversa transcrita, ainda que se trate de uma análise perfunctória, já que apenas com a instrução processual é que serão produzidas provas capazes de sustentar ou não um édito condenatório, é que a testemunha Lorena parece ter conhecimento do envolvimento do acusado em um esquema criminoso, pois se assim não o fosse, não teria motivos para negociar possíveis vantagens pelo seu "silêncio".

Desta feita, o que se tem no presente momento é que a segregação cautelar alicerçada na garantia da instrução criminal, face às supostas ameaças sofridas pela testemunha Lorena, não mais subsistem, já que o temor inicialmente sentido não se sustenta mais, isso se considerarmos, conforme dito alhures, que o áudio pertence à mesma; todavia, incólume está a necessidade de garantia da ordem pública, até mesmo

porque, consoante frisado, o áudio não afasta os elementos de informação trazidos aos autos, mas sim, traz ainda mais indícios da existência do denominado esquema "rachadinha", do qual o requerente supostamente faz parte.


Assim, em razão da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, bem como ausência de alteração do quadro fático, a segregação cautelar encontra-se concretamente justificada no presente caso.

Ademais, tendo em vista que o relatório médico acostado à f. 496 não respondeu aos questionamentos básicos relacionados à capacidade ou não da unidade prisional em oferecer o tratamento médico adequado não apenas ao réu Tiago Tito, mas também ao corréu, já que nenhuma informação nesse sentido foi colacionada aos autos, inclusive em relação a novos incidentes de saúde, **determino seja oficiada a Penitenciária de Contagem – Nelson Hugria, a fim de que remeta, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de notificação à Secretaria de Segurança Pública, os relatórios médicos atualizados dos réus, dos quais deverão constar as seguintes informações: se a unidade prisional pode fornecer o tratamento adequado a ambos, assim como a medicação eventualmente prescrita, se há previsão de vacinação para os réus, caso ainda não tenham sido vacinados, e quais os protocolos de saúde estão sendo adotados,**

Por derradeiro, cobre-se da unidade prisional o encaminhamento do laudo pericial acerca dos réus, e, caso ainda não tenha sido realizada, eventual data já designada.

Realizem-se os procedimentos que se fizerem necessários.

Nova Lima, 05 de julho de 2021.


ANNA PAULA VIANNA FRANCO CARVALHO
Juíza de Direito